



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

## DECRETO Nº 146, de 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas complementares, para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente da Infecção Humana pelo COVID-19, no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paraguaçu, no uso das atribuições conferidas pelo art.94, inciso VI, c/c art. 122, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 23.636 de 17 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona";

**CONSIDERANDO** que ainda permanece a excepcionalíssima situação de pandemia global reconhecida pela OMS – Organização Mundial da Saúde, a qual declarou emergência em saúde pública de importância internacional em razão do risco de contágio e infecção humana pelo CORONAVÍRUS (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação das UTI's da nossa Microrregião Sul de referência de atendimento aos casos do Município de Paraguaçu..

**CONSIDERANDO** aumento representativo de casos positivos de COVID19 no Município de Paraguaçu;

### DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, até o dia 20/12/2020, a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com ou sem cobrança de ingressos.

Art.2º - Para as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniências, fica determinado:

I- A manutenção da ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), da capacidade de mesas, com permanência de pessoas, EXCLUSIVAMENTE sentadas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

II- A observância do distanciamento entre as mesas de 2,0 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

III- A proibição de entretenimento e eventos em geral, como música ao vivo, transmissão de *lives*, eventos esportivos, DVD's de músicas, entre outros;

IV- A orientação para que não haja fila de espera;

V- A proibição do funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e similares.

Art. 3º – As academias de esportes e atividades físicas, clubes sociais deverão funcionar, respeitando os seguintes requisitos:

I – Proibidas as atividades coletivas e/ou contato;

II - Ocupação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup>;

III - Manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os frequentadores, devendo a instalação dos equipamentos respeitar o limite mencionado;

IV - Disponibilizar álcool a 70% em pontos estratégicos no interior do estabelecimento, incluindo borrifadores e papel toalha para higienização dos equipamentos antes e após o uso;

V - Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no interior da academia;

VI - Autorizar somente o uso de garrafas de água individuais, não se podendo utilizar os bicos de bebedouros, que deverão ser lacrados;

VII - Manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando proibido o uso de ventiladores e ar condicionado;

VIII - Desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem contato físico do frequentador;

IX - Afixar na entrada do estabelecimento uma placa, cartaz ou adesivo informando a capacidade máxima de lotação, respeitando o inciso II, deste artigo;

X - Divulgar, por cartazes e outros meios, informações educativas acerca da prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa à COVID19;

XI - Proibida a permanência no interior do estabelecimento, de pessoas com sintomas de doenças respiratórias, como gripes e resfriados;

XII - Seja disponibilizado um horário para pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde, preferencialmente no primeiro horário do expediente, considerando a desinfecção diária local.

Art. 4º Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I – o ingresso nesses espaços deverá ser condicionado ao uso obrigatório de máscaras durante todo o tempo de permanência em suas dependências;

II – no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 50%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

III – preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido neste Decreto;

IV – bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 metros umas das outras;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

V – Recomenda-se a aferição de temperatura dos clientes na entrada dos templos, igrejas e espaços destinados à celebração de cultos religiosos, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°.

VI - É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

VII - Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

VIII - Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros.

IX - Todos os fiéis, funcionários e colaboradores devem usar máscaras de tecido recomendadas à população durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações.

X - Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle para a COVID- 19, bem como das regras para o funcionamento dos templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, preferencialmente na entrada, banheiros, entre outros.

XI - Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% antes de entrar e ao sair.

XII - Os templos religiosos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores.

XIII - Deverá ser orientado que idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros permaneçam em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

XIV - Espaços destinados à recreação de crianças como espaço kids, brinquedotecas e similares devem permanecer fechados.

XV - Todos os atendimentos individualizados devem ser pré-agendados, e durante os mesmos deve ser mantido o afastamento de 2 metros entre as pessoas. Sendo respeitado o intervalo de no mínimo quinze minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.

XVI - O uso de instrumentos musicais e microfone deve ser individual, devendo serem desinfetados a cada uso.

XVII - O método de coleta das contribuições financeiras deve ser revisto de forma a não haver contato físico dos fiéis e celebrantes com os mesmos, possibilitando a coleta por meio de uma caixa fixa, por correio ou por meio eletrônico. Os recipientes de coleta não devem, em hipótese alguma, circular pelas mãos das pessoas.

XVIII - Durante o horário de funcionamento dos templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes de, pelo menos, uma vez a cada nova celebração ou culto observadas orientações sanitárias.

XIX - Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.

XX - Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural. Caso o uso de aparelhos de ar condicionado seja necessário, os componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, devem ser mantidos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

XXI - Atividades que envolvam crianças devem permanecer suspensas devido principalmente a dificuldade na manutenção do afastamento físico entre elas e na adoção de outras práticas de prevenção como a higiene frequente de mãos.

Art. 5º - O comércio varejista não essencial e demais atividades deverão funcionar normalmente, respeitando as orientações da Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, ficando determinado:

I - O ingresso nesses espaços deverá ser condicionado ao uso obrigatório de máscaras durante todo o tempo de permanência em suas dependências;

II - Eventuais filas de espera deverão ser organizadas de modo a assegurar distanciamento entre os clientes, com sinalização de piso;

III - Divulgar, por cartazes e outros meios, informações educativas acerca da prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa à COVID19;

IV - Deverão ser intensificadas as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel para clientes e funcionários;

V - Sejam preservadas as atividades internas e serviços de entrega ou retirada de mercadorias no balcão, priorizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;

Art. 6º - O descumprimento da determinação estabelecida neste Decreto acarretará multa de 100 (cem) UNIRF's - Unidade de Referência Fiscal.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Paraguaçu/MG, 9 de dezembro de 2020.

**José Tibúrcio do Prado Neto**  
Prefeito Municipal

## DECLARAÇÃO

Declaro que o Decreto Municipal nº 146 de 9 de dezembro de 2020, foi publicado através de afixação em quadro próprio localizado no saguão da Prefeitura Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, Paraguaçu, (MG) 9 de dezembro de 2020.

Gisele Reis Gonçalves Ferreira  
Procuradora Adjunta do Município

Gisele Reis Gonçalves Ferreira  
Procuradora Adjunta  
OAB/MG 146.808